PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 51/85**, de 17/10/85, do **IAA**, consolida as normas relativas ao subsídio de equalização de custos que incidem sobre a produção realizada diretamente da cana-de-açúcar na região Norte/Nordeste e no estado do Rio de Janeiro (**Diário Oficial da União**, de 25/10/85).

AGROTÓXICOS

A **Portaria nº 424**, de 07/11/85, do **Ministério da Agricultura**, altera o artigo 1º da **Portaria nº 329** (ver **Agroanalysis** vol. 9, nº 9, setembro de 1985) que proíbe a comercialização, o uso e a distribuição de agrotóxicos organoclorados, inserindo, entre as exceções já existentes, o seu uso no processo de industrialização da madeira (**Diário Oficial da União**, de 11/11/85).

CAFÉ

A **Resolução nº 73**, 14/10/85, do **IBC**, estabelece que os compradores serão responsáveis em assegurar que os cafés por eles adquiridos para países não membros sejam efetivamente importados pelos mesmos, devendo fornecer ao **IBC** a comprovação dessa importação.

Para registro de tais vendas aos países não membros, deverá ser anexado telex em que o comprador declare aceitar a inspeção e o acesso, por parte do **IBC** ou da **OIC**, ao café correspondente à compra e apresentar, 45 dias após o embarque, comprovação de que o café foi efetivamente internado no país de destino (**Diário Oficial da União**, de 25/10/85).

Posteriormente, a **Resolução nº 75**, de 22/10/85, do **IBC**, alterou o prazo acima, de 45 para 90 dias (**Diário Oficial da União**, de 31/10/85).

A **Resolução nº 77**, de 09/11/85, do **IBC**, fixa em zero por cento a alíquota do **Imposto de Exportação** incidente sobre as vendas externas de cafés solúveis **spray dried** e **freeze dried** registradas a partir de 11/11/85 e embarcadas entre 1º e 31 de janeiro de 1986.

A **Resolução nº 78**, de 09/11/85, do **IBC**, fixa os preços mínimos a vigorar para as exportações de café so-



lúvel realizadas entre 1º e 31/01/86 e que serão de US$ 2,45/libra-peso, nos casos do **spray dried** e **extrato líquido** e US$ 3,70/libra-peso, naquele do **freeze-dried.**

A Resolução nº 79, de 09/11/85, do **IBC,** estabelece que a retenção de café, para as vendas de café verde registradas para embarque entre 11/11/85 e 31/01/86, deverá ser feita na proporção de uma saca para cada saca exportada (**Diário Oficial da União,** de 13/11/85). Anteriormente a retenção era feita na proporção de duas para uma (ver **Agroanalysis,** vol. 9, nº 8, agosto de 1985).

A Resolução nº 80, de 09/11/85, do **IBC,** fixa os preços mínimos para exportação de café verde em grão, ou torrado e moído, a vigorar entre 11/11 e 31/12/85. O preço dos cafés do **tipo 6 para melhor,** bebida isenta de gosto **Rio Zona** é de US$ 1,32/libra-peso, quando embarcados pelo porto de Santos, e de US$ 1,31/libra-peso, quando embarcados pelos portos de Paranaguá, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife; os cafés **tipo 7 para melhor,** bebida **Rio Zona,** embarcados pelos portos do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Ilhéus e Recife, terão preço mínimo de US$ 1,25/libra-peso e aqueles do **tipo 7/8 para melhor,** da variedade robusta **Conillon,** embarcados pelos mesmos portos, US$ 1,10/libra-peso (**Diário Oficial da União,** de 13/11/85).

COOPERATIVISMO

O Decreto nº 91.773, de 15/10/85, do **Poder Executivo,** cria **Comissão Especial** para analisar a situação do cooperativismo no Brasil, a fim de solucionar problemas e encaminhar medidas objetivando o fortalecimento sócio-econômico do cooperativismo e a identificação de responsabilidades pelas irregularidades que hajam sido cometidas nesta área. A **Comissão** terá prazo de sessenta dias para apresentar suas conclusões e será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos: **Secretaria Nacional de Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Coordenadoria para Assuntos Econômicos** do mesmo ministério, **Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Ministério da Fazenda, Seplan** e **Banco do Brasil** (**Diário Oficial da União,** de 16/10/85).

CRÉDITO RURAL

A **Carta Circular nº 1.290,** de 14/10/85, do **Banco Central,** exclui das restrições do **Capítulo 18, seção 2,** do **Manual de Crédito Rural** "os créditos concedidos a cooperativas para adiantamento a cooperados por conta de produtos hortifrutigranjeiros, leite e derivados, lã, carne ovina e carne caprina não integrantes da **Pauta de Preços Mínimos,** entregues para venda em comum ..." (**Diário Oficial da União,** de 16/10/85).

O **Capítulo 18 do MCR** trata dos recursos que as **Instituições Financeiras** integrantes do **Sistema Nacional de Crédito Rural** devem aplicar obrigatoriamente em crédito rural e, em sua seção II, trata das aplicações que não podem ser incluídas no cálculo da exigibilidade, dentre as que se destacam financiamentos de bovinos, máquinas e veículos movidos a combustível importado, florestamento e reflorestamento e créditos de comercialização, exceto **EGF.**

LARANJA

O **Comunicado nº 146,** de 11/11/85, da **Cacex** informa que o remanescente das quotas de exportação de sucos de laranja e tangerina concentrados relativas ao segundo trimestre da safra 1985/86 terá como preço mínimo US$ 1.150/t, devendo ser embarcado até 31/12/85. (**Diário Oficial da União,** de 12/11/85).



LEITE

As **Portarias nº s 55 e 56,** de 17/10/85, da **Sunab**, fixam os preços mínimos de compra do leite ao produtor e os preços máximos para venda aos consumidores dos leites com 2% e 3,2% de gordura, respectivamente (**Diário Oficial da União**, de 18/10/85).

No estado do Rio de Janeiro, os preços fixados foram de Cr$ 1.355/litro para a compra ao produtor do **leite-quota** destinado ao consumo humano, Cr$ 1.289/litro para o **leite-quota** destinado à industrialização e Cr$ 929/litro **extra-quota**, representando em média um reajuste de 35% sobre os preços vigentes a partir de julho de 1985.

No nível do consumidor, o preço máximo de venda do litro de leite será de Cr$ 2.057 para o produto com 2% de gordura e Cr$ 2.138 para aquele com 3,2% de gordura, já incluindo o ICM.

A **Portaria nº 71**, de 25/10/85, da **Sunab** fixa os preços máximos de venda ao consumidor do leite esterilizado, envazado mecanicamente em embalagens invioláveis de material cartonado. Nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná o preço foi de Cr$ 4.190, já incluído o ICM (**Diário Oficial da União**, de 29/10/85).

MEIO AMBIENTE

A **Resolução nº 4**, de 18/09/85, do **Conselho Nacional do Meio Ambiente**, do **Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**, define conceitos relativos à caracterização das **Reservas Ecológicas**. Estas são formações florísticas e áreas de florestas de preservação permanente, incluindo pousos das aves de arribação e florestas e outras formas de vegetação permanente. A **Resolução** afirma, ainda, que os estados e municípios terão competência para estabelecer normas e procedimentos mais restritivos do que os contidos na **Resolução**, conforme peculiaridades regionais e locais (**Diário Oficial da União**, de 15/19/85).

O **Decreto nº 91.884**, de 05/11/85, do **Poder Executivo**, declara **Área de Relevante Interesse Ecológico** extensão de cerca de 3.288 ha integrante do **Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais**, situada no município de **Manaus**, Amazonas.

Também a **Mata de Santa Genebra**, no estado de São Paulo, a área de **Javari-Buriti** (AM), as ilhas de **Queimada Pequena** e **Queimada Grande** (SP) e as ilhas de Pinheiro e Pinheirinho (PR) e **Ameixal** (Rio Una, SP), bem como os manguezais da **Foz do Rio Mamanguape (PB)**, foram declarados **Áreas de Relevante Interesse Ecológico**, através dos **Decretos nºs 91.885, 91.886, 91.887, 91.888, 91.889** e **91.990** (**Diário Oficial da União**, de 06/11/85).

O **Decreto nº 91.892**, de 06/11/85, acrescenta áreas aos limites da **Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguapé**, criada em outubro de 1984 (**Diário Oficial da União**, de 08/11/85).

